

ELEIÇÕES - PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPOSSIBILIDADE – JUNTADA - DOCUMENTOS - FASE RECURSAL – PRECLUSÃO TEMPORAL**Ementa:**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. NEGATIVA MONOCRÁTICA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE, NA FORMA DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA CORTE REGIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. (...)

(...)

3. O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes da Corte.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 832-08.2016.6.13.0194, Nova Lima/MG, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 12/09/2019 e publicação no DJE/TSE 204 em 21/10/2019, pág. 44)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – JUNTADA DE DOCUMENTO – INSTÂNCIA RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA NO 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Dado o caráter jurisdicional da prestação de contas, opera-se a preclusão temporal quando o ato não é praticado no momento processual próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 158-43.2016.6.02.0030, Igreja Nova/AL, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 02/04/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, pág. 52)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – JUNTADA – DOCUMENTO – RECURSO – POSTERIORIDADE - INTIMAÇÃO – REGULARIZAÇÃO - FALHA

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PROVIMENTO DO AGRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na espécie, o partido deixou transcorrer *in albis*, por duas vezes, o prazo concedido para manifestação. Após o encerramento da instrução processual, foi deferida, de forma excepcional, oportunidade para apresentação de defesa e juntada de farta documentação.
2. Conforme decidiu a Corte de origem, já relativizado o rito ao extremo, é impossível a concessão de novo prazo para retificação das contas, sob pena de se caracterizar o abuso do direito de defesa.
3. Diante da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
4. Ao contrário do que alegado pelo prestador de contas, a jurisprudência deste Tribunal não admite a juntada de documentos com o recurso quando o partido foi intimado, sucessivas vezes, para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente.
5. Agrado regimental provido para negar provimento ao recurso especial do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

(Agrado Regimental no Recurso Especial Eleitoral 258-02.2012.6.21.0000, Porto Alegre/RS, Relatora Originária: Ministra Luciana Lóssio, Redator para o Acórdão: Ministro Dias Toffoli, julgamento em 24/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 212, em 10/11/2015, págs. 46/47)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOCUMENTO NOVO – NÃO CONFIGURAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - JUNTADA – FASE RECURSAL – PRECLUSÃO

No caso, o recorrente não contesta o fato de que teve oportunidade para juntar os documentos na fase instrutória, cingindo-se a defender a possibilidade de apresentá-los quando da interposição de recurso no TRE/PI.

Assim, considerando-se que o recorrente foi devidamente intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas (art. 36 da Resolução-TSE 23.217/2010), mas não apresentou provas da regularidade de suas receitas e despesas de campanha, não é admissível a produção dessas provas em sede de recurso, pois houve preclusão. Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO STJ.

DESPROVIMENTO.

[...]

2. Não merece reparos o decisum, porque alinhado com o entendimento deste Tribunal da impossibilidade de juntada de documentos com os embargos declaratórios na origem, quando já se lhe dera oportunidade para tanto pelo Juízo Eleitoral. Precedentes.

3. De acordo com a decisão agravada, o acórdão regional não admitiu a análise dos documentos porque, a uma, tais documentos não seriam novos, seja pela definição do art. 397, seja pelo conceito trazido no art. 485, inciso VII, ambos do CPC; e, a duas, porque sua apresentação poderia ter sido feita com a intimação (art. 36 da Res.-TSE nº 23.217/2010), tendo se quedado silente o Agravante naquela oportunidade.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 300361, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 22/11/2013)

Além disso, os documentos que o recorrente pretende que sejam apreciados pela primeira vez pelo TRE/PI não configuram documentos novos nos termos do art. 397 do CPC. Deve prevalecer, portanto, o disposto no art. 268 do Código Eleitoral, que veda a apresentação de documento na fase recursal, pois não está presente nenhuma das exceções previstas no art. 270 do Código Eleitoral.

Ademais, conforme ressaltado no acórdão regional, a juntada de novos documentos em fase recursal implicaria a criação de um prazo diferenciado para a prestação de contas do recorrente, o qual não o fez no momento oportuno, além de caracterizar supressão de instância, visto que o juiz eleitoral, originariamente competente para conhecer das provas, ficaria impedido de apreciá-las.

(Recurso Especial Eleitoral 494-13.2012.6.18.0072, Rio Grande do Piauí/PI, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3.2.2014, publicado no DJE 032 em 14.2.2014, págs. 37/38)